AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2733541 - CE (2024/0326127-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VALDERLANDIO JOSE DA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. VIOLÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do agravante por roubo, conforme art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, em regime inicial fechado.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao pedido de desclassificação do crime de roubo para furto, com base em provas que indicam o uso de violência pelo agravante ao arrancar um colar do pescoço da vítima, causando-lhe lesões físicas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante, ao arrancar violentamente um colar do pescoço da vítima, pode ser desclassificada de roubo para furto por arrebatamento.

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que o arrebatamento de objeto preso ao corpo da vítima, comprometendo sua integridade física, caracteriza o crime de roubo, não de furto.
5. As instâncias ordinárias concluíram pela ocorrência de violência, ficando caracterizada as vias de fato, o que impede a desclassificação do crime de roubo para furto.
6. Nesse contexto, a alteração do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. O arrebatamento de objeto preso ao corpo da vítima, comprometendo sua integridade física, caracteriza o crime de roubo. 2. A desclassificação de roubo para furto demanda reexame de provas, vedado em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157; Código de Processo Civil, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a".

Documento eletrônico VDA44914986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 9935411e-1297-4ab8-a45b-3f0f2c70b806

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 372.085/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.10.2016; STJ, AgRg no AREsp 726.700/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.11.2015; STJ, HC 279.831/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 04.02.2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44914986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 9935411e-1297-4ab8-a45b-3f0f2c70b806

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2733541 - CE (2024/0326127-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VALDERLANDIO JOSE DA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. VIOLÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do agravante por roubo, conforme art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, em regime inicial fechado.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao pedido de desclassificação do crime de roubo para furto, com base em provas que indicam o uso de violência pelo agravante ao arrancar um colar do pescoço da vítima, causando-lhe lesões físicas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante, ao arrancar violentamente um colar do pescoço da vítima, pode ser desclassificada de roubo para furto por arrebatamento.

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que o arrebatamento de objeto preso ao corpo da vítima, comprometendo sua integridade física, caracteriza o crime de roubo, não de furto.

5. As instâncias ordinárias concluíram pela ocorrência de violência, ficando caracterizada as vias de fato, o que impede a desclassificação do crime de roubo para furto.

6. Nesse contexto, a alteração do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA44915299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:21
Código de Controle do Documento: ca4a2ab4-c7e9-4a2e-a0c6-6df5e13a762d

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O arrebatamento de objeto preso ao corpo da vítima, comprometendo sua integridade física, caracteriza o crime de roubo. 2. A desclassificação de roubo para furto demanda reexame de provas, vedado em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157; Código de Processo Civil, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 372.085/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.10.2016; STJ, AgRg no AREsp 726.700/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.11.2015; STJ, HC 279.831/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 04.02.2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VALDERLANDIO JOSÉ DA COSTA DOS SANTOS** contra decisão de minha Relatoria que, fundamentada no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 385-388).

A defesa alega, em síntese, que a apreciação do pleito de desclassificação do crime de roubo para furto por arrebatamento não depende do reexame de provas, haja vista que todos os elementos do fato delitivo, assim como a justificativa apresentada para obstar a desclassificação do crime para furto, estão expressamente delineados no acórdão do Tribunal de origem, bastando, pois, a sua revaloração jurídica.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora (e-STJ, fls. 395-404).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, o recorrente foi condenado como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, com cumprimento inicial de pena no regime fechado.

Documento eletrônico VDA44915299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:21
Código de Controle do Documento: ca4a2ab4-c7e9-4a2e-a0c6-6df5e13a762d

Ao apreciar o pleito de desclassificação da conduta de roubo, imputada ao recorrente, para a de furto, por arrebatamento, o Tribunal de origem negou-lhe provimento e manteve a sentença condenatória, com base nos seguintes fundamentos:

> "Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que os pleitos de desclassificação e reconhecido do crime na modalidade tentada, não comportam acolhimento.
> **Fica claro nos elementos probatórios que a violência foi exercida quando o réu arrancou o colar do pescoço da vítima, causando-lhe inclusive lesões físicas.**
> O depoimento da vítima perante autoridade policial e da testemunha (policial militar) em juízo corroboram a utilização de violência no roubo e que este restou consumado quando houve a inversão da posse do objeto para o réu.
> A vítima, Maurice Albert Selim Mitzrahi, em seu depoimento prestado diante da autoridade policial, afirmou, em síntese, que: "É turista do Rio de Janeiro e estava caminhando pelo calçadão da Avenida Beira Mar quando o recorrente se aproximou e **arrancou de forma violenta o colar de seu pescoço** e em seguida saiu correndo pela areia em direção ao mar. Que populares que presenciaram o fato saíram correndo para alertar os policiais. Que os policiais saíram em perseguição e o recorrente adentrou no mar. Que os militares o capturaram e recuperaram o colar de ouro com um pingente." (fl. 13) A testemunha, policial militar que participou da ocorrência, Caroline Albuquerque Lopes asseverou em juízo que: "É policial militar; que estava de serviço na Av. Beira Mar quando visualizaram o delatado correndo pela areia da praia e populares gritando; correram atrás do acusado, mas ele entrou no mar; acionaram o 'bote', que tem apoio dos bombeiros e um policial militar; conseguiram prendê-lo; a vítima era um turista do Rio de Janeiro e reconheceu o acusado, que estava com um cordão e um pingente da vítima; tomou conhecimento pela vítima e pelos populares que o roubo consistiu em puxar o cordão do pescoço da vítima enquanto está caminhava; a ação chegou a lesionar o pescoço da vítima e rasgar sua blusa; reconhece o acusado, apesar de ele estar mais magro". (fls.242) É evidente que não há o que se falar em ausência do uso de violência explícita. Do cotejo dos depoimentos transcritos acima resta claro que **a violência foi exercida quando o réu arrebatou o colar do pescoço da vítima, chegando a rasgar-lhe a blusa e causar-lhe lesões físicas.**
> Segundo a jurisprudência consolidada, a violência física contra a integridade da vítima é suficiente para caracterizar o crime de roubo, não se limitando apenas ao arrebatamento do objeto. Portanto, não há fundamentos para desclassificar a conduta para furto por arrebatamento. Nesse sentido :
> (...)" (e-STJ, fls. 386-387).

Em que pese a irresignação da defesa, "prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o arrebatamento de coisa presa ao corpo da vítima tem o condão de comprometer a integridade sua física, tipificando, assim, o crime de roubo e não de furto" (AgRg no HC 372.085/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016).

No caso, como visto, a vítima, além de ter sua blusa rasgada, sofreu lesões físicas ao ter sua corrente arrancada do pescoço, de modo violento, pelo agravante.

Documento eletrônico VDA44915299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:21
Código de Controle do Documento: ca4a2ab4-c7e9-4a2e-a0c6-6df5e13a762d

Nesse contexto, a alteração do acórdão recorrido - em especial quanto à configuração de lesão no pescoço da vítima - demandaria necessariamente o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se:

> "[...]
> 2. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que a conduta praticada pelo agravante se revestiu da violência necessária para a configuração do roubo e desclassificar o crime para furto simples, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado nesta esfera, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 726.700/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 23/11/2015.)

Cito, ainda, *mutatis mutandis*:

> "[...]
> 3. As instâncias ordinárias, após procederem ao exame do conjunto probatório, formaram seu livre convencimento, concluindo pela ocorrência de violência, na espécie, por se tratar de hipótese de arrebatamento de objeto junto ao corpo da vítima, caracterizando vias de fato, situação em que se mostra despicienda a ocorrência de lesão corporal. Precedentes.
> 4. Ademais, a pretendida reforma do julgado, com a reavaliação de todo o conjunto fático-probatório, com vistas à desclassificação do crime de roubo para o de furto, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus. Precedentes.
> *Omissis*.
> 6. Ordem de habeas corpus não conhecida." (HC n. 279.831/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 17/2/2014.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44915299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:21
Código de Controle do Documento: ca4a2ab4-c7e9-4a2e-a0c6-6df5e13a762d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0326127-8

AgRg no AREsp 2.733.541 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00429060920138060001 00480436920138060001 1022682013
480436920138060001 480436920138060001 1022682013

EM MESA JULGADO: 10/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALDERLANDIO JOSE DA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALDERLANDIO JOSE DA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44902372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:18:02
Código de Controle do Documento: DC3D9432-725E-431D-BE66-96E107931BE9